



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.366 - MS (2014/0063111-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MÁRCIO GARCIA CARRIJO (PRESO)

ADVOGADOS : VALDEMIR ALVES JUNIOR

KÉLEN CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade de segregação do réu.

3. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, no caso, a quantidade e a natureza da droga apreendida com o recorrente, a sua recente progressão para o regime prisional semiaberto, a tentativa de agressão contra Delegado de Polícia, bem como sua fuga do distrito da culpa**.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.366 - MS (2014/0063111-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MÁRCIO GARCIA CARRIJO (PRESO)

ADVOGADOS : VALDEMIR ALVES JUNIOR

KÉLEN CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO GARCIA CARRIJO estaria sofrendo coação ilegal no direito de locomoção, decorrente de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Informa a defesa que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 19.12.2013, pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Assevera a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que o decreto preventivo carece de motivação concreta, pois baseado na gravidade abstrata do suposto delito. Pleiteia a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pelo não provimento do recurso às fls. 247/253.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.366 - MS (2014/0063111-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade de segregação do réu.

3. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, no caso, a quantidade e a natureza da droga apreendida com o recorrente, a sua recente progressão para o regime prisional semiaberto, a tentativa de agressão contra Delegado de Polícia, bem como sua fuga do distrito da culpa**.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo juiz natural da causa tendo como motivo a necessidade de proteger a ordem pública, *in verbis*:

[...] Analisando o auto de comunicação de prisão em flagrante, verifica-se que existem indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos dos policias que participaram da diligência e, também, do próprio investigado Jailson afirmando ter adquirido droga do investigado Márcio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao investigado Márcio, além de vários depoimentos de usuários noticiando que já adquiriram droga dele, **sua própria mãe procurou a Polícia denunciando o filho, haja vista que teria saído de casa em razão das ameaças de Márcio.**

No tocante ao investigado Sebastião, supostamente foi ele quem deu fuga ao investigado Márcio e encontra-se foragido.

No que atine ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, constata-se que o fato apresenta gravidade em concreto, envolvendo, em tese, o crime de tráfico de drogas (hediondo), que, por sua natureza, causa repercussão na sociedade local, não sendo recomendável, por ora, a soltura, e plenamente necessária a captura do investigado Sebastião, pela afronta que isso representaria à ordem social, até mesmo para que não paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos penais desta natureza. Outrossim, **a quantidade considerável de droga apreendida (algumas gramas de crack, mais de duzentos gramas de maconha), além da quantidade de droga que o investigado Márcio supostamente ingeriu e levou consigo na fuga, e o número de investigados envolvidos, indica a necessidade de garantia de ordem pública**, pois analisado o fato concretamente é de fácil constatação os danos que podem ser suportados pela sociedade com a distribuição do volume de entorpecentes referido, e mais, se comprovado que existe um "traficante" e "comparsa" responsável pela distribuição da droga, como assinalado no Auto de Prisão em Flagrante, a periculosidade das condutas submetidas a investigação é de grande intensidade, presente, pois, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Deve-se registrar que o primeiro flagrado, Jailson, delatou que Márcio é quem lhe fornecia drogas. Márcio é indicado como o dono da droga, e em um juízo de cognição sumária, fazia da casa de sua mãe local apontado como "boca de fumo". Por outro lado, Sebastião, dando fuga a Márcio, previamente ajustada ou não, aderiu à sua conduta, participando, então, das condutas criminosas realizadas por Márcio. É de se anotar, ademais, que **Márcio progrediu para o regime semiaberto faz menos de três meses. E mais, narrou que teria tentado golpear o Delegado**, o que não conseguiu por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente em disparos de arma de fogo os quais atingiram a perna do acusado Márcio, o qual mesmo ferido ainda conseguiu fugir do cerco policial. Denota-se, pois, que as condutas dos investigados apresentaram gravidade em concreto, merecendo ser resguardada a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Ainda, ***necessário assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os investigados Márcio Garcia Carrijo e Sebastião Neto Alves de Matos empreenderam fuga do local dos fatos.***

Diante do exposto, acolho a representação formulada pela autoridade policial e, com parecer favorável do Ministério Público Estadual, decreto a prisão preventiva de Jailson Silva de Assis, Márcio Garcia Carrijo e Sebastião Neto Alves de Matos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública, para preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados. [...] (fls. 146/150)

Com efeito, o tribunal impetrado, na linha do que decidira o juiz singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem como os indícios que o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Demais disso, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*. Confira-se a decisão hostilizada:

[...] *tenho que a prisão preventiva de MÁRCIO merece ser mantida, pois mantinha boca-de-fumo, com diversas denúncias de populares, apresenta reiteração criminoso e periculosidade concreta, tanto que voltou a delinquir quando posto em regime semiaberto e tentou agredir o Delegado de Polícia.*

Se tal não bastasse, a autoridade apontada como coatora (f. 182-183) informou que MÁRCIO não se apresentou espontaneamente à autoridade policial, como alegou na inicial deste writ, mas foi capturado nas proximidades do Distrito da Laje, zona rural de Costa Rica-MS, demonstrando sua intenção de empreender fuga.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus.

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denego a ordem. (fl. 216)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que ***"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal"*** (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que converteu o flagrante em preventiva – bem como no acórdão prolatado no Tribunal a quo, em julgamento de *habeas corpus* – para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos do processo, a necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, em face da quantidade e da natureza da droga apreendida com o recorrente, a sua recente progressão para o regime prisional semiaberto, a tentativa de agressão contra delegado de polícia, bem como sua fuga do distrito da culpa.**

Como se sabe, o STJ tem entendimento pacífico de que tanto a expressiva quantidade de entorpecente apreendido quanto a fuga do réu do distrito da culpa são fundamentos idôneos para a constrição cautelar. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, da quantidade de droga apreendida (33 porções de cocaína e 9 de crack), além de um revólver calibre 38, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. [...] (HC 287.491/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5T., DJe 15.4.2014)

[...] A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. [...] (HC 274.674/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 10.4.2014)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0063111-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.366 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027854420138120009 1400379-58.2014.8.12.0000/50000 14003795820148120000
1400379582014812000050000 27854420138120009

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GARCIA CARRIJO (PRESO)
ADVOGADOS : VALDEMIR ALVES JUNIOR
KÉLEN CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.